



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0005843-98.2013.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

EMBARGADO :Anderson Feitosa Marinho

ADVOGADO :Maria Aparecida F. C. M. de Oliveira

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra os termos do Acórdão proferido por esta 1ª Seção Especializada Cível (fls. 139/151), o qual concedeu a ordem mandamental, para declarar a nulidade do ato de remoção do impetrante/embargado, por ausência de motivação.

Em síntese, o embargante alega que o Acórdão objurgado fora omissivo, posto que não apresentou manifestação acerca da motivação trazida pela autoridade coatora em suas informações. Ademais, sustenta que o *decisum* guerreado “*deixou de indicar o dispositivo legal que demonstre a obrigatoriedade de a Administração motivar o ato administrativo*”. Em face disso, pugna pelo pronunciamento acerca das alegadas omissões, bem como pela reforma do julgado.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 166.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre

quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, contudo, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

É que, diferentemente do sustentando pelo embargante, o acórdão apresentou manifestou sobre os argumentos trazidos aos autos pela autoridade coatora, contudo, não se vislumbrou motivo idôneo e nem comprovação de que a penitenciária para onde o impetrante/embargado fora removido estava com uma maior necessidade de pessoal. Outrossim, destacou-se que “*ainda que o impetrante tenha cometido os atos narrados no relatório de fls. 44/46, certo é que a remoção não é penalidade disciplinar. Ademais, o ato de remoção do impetrante, conforme se vê às fls. 74/75, fora efetivado antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar tais fatos e, ressaltando mais uma vez, fora editado sem qualquer motivação.*”

É de se ressaltar, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia, como ocorreu *in casu*. Confira-se:

“(…)Como se sabe, é obrigação do administrador público melhorar a qualidade da prestação de serviços à comunidade, dentro do âmbito de sua administração e, para tanto, pode movimentar seus servidores, ex officio, para atender ao interesse público, desde que respeitados os parâmetros impostos por lei, bem como os princípios norteadores da atividade administrativa.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

É que tal prerrogativa não pode se traduzir em atuação arbitrária de poder, desprovida das formalidades e exigências legais que estruturam o ato administrativo, como se dá com o dever de motivar.

"Não se nega à administração o poder de movimentar seus servidores, ainda que estáveis; nega-se, sim, o abuso desse poder quando exercido arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público, sabido que todo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade (conformidade com a lei) e da finalidade (objetivo público)"²

Consiste a motivação na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Feitas essas considerações, é forçoso concluir que embora seja a remoção "ex officio" ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Pois bem. "In casu", colhe-se dos autos que o impetrante, agente de segurança penitenciária, exercia suas atividades na Penitenciária Regional de Campina Grande, quando, por meio de portaria (fl. 75), sem que houvesse a devida motivação, fora removido para a Penitenciária Des. Flóscolo da Nóbrega, localizada em João Pessoa. Não há, de fato, na referida portaria qualquer menção, ainda que sucinta, sobre os motivos justificadores do ato de remoção.

Impende-se considerar que não ficou, inclusive, demonstrado no presente caderno processual que a penitenciária para onde o impetrante fora removido estava com uma maior necessidade de pessoal do que o local originário, cingindo-se a portaria de remoção apenas a indicar o local onde a respectiva função seria exercida.

A remoção, sem anuência do servidor, bem como sem haver a real necessidade de serviço ou conveniência, que

² (Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, São Paulo, 1988, 15^a ed., pág. 380).

Embargos de declaração nº 0005843-98.2013.815.0000 deveria estar explícita no ato, é considerada abusiva e caracteriza o excesso de poder do administrador.

(...)

Assim sendo, restando demonstrado que o ato de remoção do impetrante está revestido de vício, a ordem mandamental deve ser concedida.”

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistente qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

Embargos de declaração nº 0005843-98.2013.815.0000

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos, Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de queiroga (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e José Ricardo Porto. Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator